

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO CÂMARA E SILVA

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE:
Uma Análise sob a Ótica da Constituição Federal de 1988**

Recife
2015

GUSTAVO CÂMARA E SILVA

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE:
Uma Análise sob a Ótica da Constituição Federal de 1988**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Professora Dra. Clarissa Marques.

Recife
2015

Silva, Gustavo Câmara e.

Função socioambiental da propriedade: uma análise sob a ótica da Constituição Federal de 1988. / Gustavo Câmara e Silva. – Recife: O Autor, 2016.

47 f.

Orientador(a): Prof. Dra. Clarissa Marques.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito ambiental. 2. Direito de terceira dimensão. 3. Função socioambiental.
I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-454

GUSTAVO CÂMARA E SILVA

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: Uma Análise sob a Ótica da
Constituição Federal de 1988**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador Profa. Dra. Clarissa Marques

1º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

2º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

Recife
2015

Dedico este trabalho a minha esposa Suryana Pessoa, ao meu Pai Lúcio Santos e a minha Mãe Maria Auxiliadora, que me apoiaram durante a longa e por vezes difícil caminhada. Em especial ao meu pai que sempre me impulsionou para os estudos e me auxiliou em nossas memoráveis conversas sobre Direito Ambiental.

AGRADECIMENTOS

Em especial aos meus Pais, Lúcio dos Santos e Maria Auxiliadora, pela educação primorosa e respeitosa, repleta de humildade, mas também de dedicação e esforço, sem nunca esquecer os conceitos Cristãos de fé e solidariedade para com o próximo e para com a Natureza.

Aos meus irmãos que me deram o estímulo e energia para depois de algumas décadas da primeira graduação retomar uma vida acadêmica. Aos meus cunhados e cunhada que também colaboraram nesta caminhada.

A minha esposa, Suryana Pessoa, pelo apoio e estímulo. No final de 2008 quando conversávamos sobre o futuro e minha dúvida entre um Mestrado em Engenharia Ambiental e o curso de Direito. Hoje apresento esta monografia versando sobre Direito Ambiental.

Em especial aos meus queridos amigos Manfredini, Ming, Carlota Joaquina e Maria Antonieta, anjos que Deus colocou em minha vida e que por muitas vezes foram minhas únicas companhias nas madrugadas de estudo.

Especialmente aos Professores que foram mestres nesta caminhada dando apoio e força. Em especial a minha orientadora Professora Dra. Clarissa Marques pelo apoio e orientação e a Professora Msc. Renata Andrade, que me presenteou com uma discussão às 21h45min no final da aula de uma quinta-feira com o tema Função Socioambiental da Propriedade.

A Faculdade Damas, instituição que teve forte influência em minha formação enquanto escola e que agora colabora na minha formação enquanto operador do Direito.

Aos bons amigos Eduardo Couto, Flávio Lins e Andreza Guedes que sempre me apoiaram e entenderam minhas angústias e em alguns momentos meus desesperos. Agradeço aos meus amigos da turma de 2009 da faculdade de Direito, Rosa Maria, Rafael Alecrim, Rafael Magalhães, Eginar Jordão, Tatiana, Karina e todos os demais que mesmo distantes ofereceram o apoio em todos os momentos desta caminhada por vezes pareceu impossível de ser alcançada.

Em especial, agradeço de coração, a turma de Direito de 2010.2 que me recebeu de braços abertos e com os quais pude partilhar bons momentos, em especial agradeço a Rachel, Luiza, Juliana, Marcelo, Carol, Lucíérica, Clarissa, Pedro, Ary, Marluce, Giovane e João.

Eu não tenho filosofia: tenho sentidos...
Se falo em Natureza não é porque saiba o que ela é,
Mas porque a amo, e amo-a por isso,
Porque quem ama nunca sabe o que ama
Nem sabe porque ama, nem o que é amar...

Fernando Pessoa.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar da função socioambiental da propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988. De fato, a atual Constituição Federal é definida como Jus Naturalista e assim existe uma forte e efetiva orientação de valorização dos Direitos Fundamentais. Sendo assim o embate entre o uso particular da propriedade e sua função social é questão já recorrente no meio jurídico. Recentemente, iniciou-se a discussão sobre a função socioambiental da propriedade. Não com o objetivo de explorar ainda mais os recursos naturais, mas sim com o claro objetivo de proteção para as gerações presentes e futuras, em conformidade com a redação da Constituição Federal (artigo 225). Como o Meio Ambiente enquadra-se nos direitos de terceira dimensão e, portanto passível de amparo social e legal para sua preservação, a contextualização é de fato relevante. A própria sociedade já há alguns anos clama pela proteção ao Meio Ambiente e os Governos iniciaram diversas ações afirmativas e políticas públicas no sentido de preservá-lo. Portanto, a problemática abordada é justamente a discussão sobre o reconhecimento da função socioambiental da propriedade como elemento de fundamentação jurídica. No tocante a metodologia, o trabalho apresenta-se a partir de três parâmetros: objetivos, procedimentos de coleta e natureza de dados. Quanto aos objetivos, pode ser caracterizado como bibliográfico. Para o segundo parâmetro, procedimentos de coleta, foram utilizadas duas metodologias: a documental e a bibliográfica. E, conforme a natureza dos dados, o método adotado é o quali-quantitativo.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Função Socioambiental da Propriedade. Direito de Terceira dimensão.

ABSTRACT

The present work has the objective to analyze the social and environmental function of the property from the perspective of the Brazilian Federal Constitution from 1988. In fact the current Federal Constitution is defined as Jus Naturalist and so there is a strong and effective guidance appreciation of the Fundamental Rights. Therefore the conflict between the particular use of the property and its social function is already recurring issue in the legal environment. Recently a new discussion has began about the social and environmental function of the Environment. Not in order to further explore the natural resources, but with the clear objective of protection for present and future generations in accordance with the Federal Constitution (article 225). As Environment is part of the third dimension of rights and therefore subject to social and legal protection for its preservation, contextualization is a relevant fact. The Society already own a few years calling for protection of Environment and governments initiated several actions to preserve it using affirmative action and public policies to protect it. Therefore, the problem raised is precisely the discussion on recognition of the environmental function of property as legal basis element. Regarding the methodology, the work is presented from three parameters: objectives, collection procedures and data nature. As to the objectives, it can be characterized as bibliographical. For the second parameter, collection procedures, two methodologies were used: documentary and bibliographical. And as the nature of the data, the method adopted is the qualitative and quantitative.

Keywords: Environmental Law. Social Function of Environment. Right third dimension.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EIA	Estudo de Impactos Ambientais
RIMA	Relatório de Impactos ao Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 DA DEFINIÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL	12
1.1 Conceito e contextualização da função social da propriedade	12
1.2 O princípio da função social da propriedade no direito constitucional brasileiro	17
1.2.1 Nas constituições anteriores a 1988	17
1.2.2 Na Constituição Federal de 1988	18
CAPÍTULO 2 DA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE PROPRIEDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
2.1 Do enquadramento das questões de função social da propriedade	22
2.2 Do conceito de direito fundamental e sua evolução	23
2.3 Do conceito dos direitos de primeira a quarta dimensão	27
CAPÍTULO 3 A CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE FACE AO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL	30
3.1 Atualização da doutrina com relação à função socioambiental da propriedade	30
3.2 Análise de decisões do STF e demais Tribunais de Justiça Estadual sobre questões envolvendo a função socioambiental da propriedade	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A História do Homem se fundamenta na busca de suas realizações e em vários momentos da História passada e recente essa busca não teve limites. Em se tratando de Meio Ambiente a questão é mais profunda ainda. De fato, os complexos aquáticos sempre foram uma fonte de sobrevivência para o homem e não à toa grandes cidades foram construídas a beira de rios como: Londres (Tâmisa), Paris (Sena), Roma (Tigre) e São Paulo (Tiête).

Chegou-se, em pleno século XXI, naquilo que se convencionou chamar de sociedade de risco, ou seja, aquela em que é mais difícil a tarefa de apresentar soluções adequadas para o conflito entre o desenvolvimento tecnológico e a obrigação de estabelecer limites à própria capacidade de intervenção sobre o meio ambiente.

Portanto, o Direito Ambiental apresenta-se com o papel de sustentar a sociedade participativa e democrática, compatibilizando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

No âmbito do Direito Constitucional comparado e Direito Constitucional brasileiro percebe-se a evolução da previsão da função social da propriedade nas Constituições anteriores a 1988 e a união indissociável entre a propriedade e a sua função social positivada em diversos dispositivos da Carta Magna vigente.

Com essa nova dimensão da propriedade, cuja definição é inseparável da sua função social, observam-se três formas de incidência do princípio da Função Social: vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades, obrigação de o proprietário exercer faculdades elementares do domínio e a criação de um complexo de condições para o exercício das faculdades atribuídas pelo direito de propriedade.

O texto constitucional de 1988 positivou a união indissociável entre a propriedade e a sua função social. Ao arrolar o direito de propriedade dentre os direitos e garantias individuais fundamentais, logo em seguida agrega a função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII).

Nessa perspectiva, são abordados no capítulo 1 a definição da função social, Conceito e contextualização da Função Social da Propriedade, Contextualização da Propriedade em face da Constituição Federal de 1988. Tal retrospectiva permite entender o contexto da questão da propriedade, à luz do Código Civil e da Constituição Federal de 1988.

No capítulo 2 é apresentado o enquadramento das questões de Função Social da Propriedade e são apresentados os Direitos Fundamentais de primeira a quarta geração, o conceito de Direito Fundamental e sua evolução e o conceito dos Direitos de primeira a quarta dimensão com seus devidos aspectos jurídicos e enquadramento na legislação pátria.

Por fim, o capítulo 3 apresenta uma atualização doutrinária com relação à função socioambiental da propriedade e uma análise de decisões do Superior Tribunal Federal e demais Tribunais de Justiça Estadual sobre questões envolvendo a função socioambiental da Propriedade e os fatores que buscam explicar as dificuldades na materialização da função socioambiental da propriedade.

O método empregado no trabalho é o dedutivo, e possui como objetivo estudar e transformar enunciados de maior complexidade em casos mais particulares. Como procedimento e pesquisa foi utilizado o método bibliográfico, visto que abrangeu a leitura, estudo, análise e a interpretação de livros, artigos e monografias sobre o tema escolhido. De acordo com os procedimentos de coleta, foram empregadas duas metodologias: documental, posto que envolve a utilização de revistas e pesquisas, entre outras fontes relacionadas ao tema abordado, e, bibliográfica, uma vez que é respaldada em legislação pátria e doutrina específica acerca do tema. E, conforme a natureza dos dados, a metodologia utilizada é qualitativa. Sendo assim, a presente pesquisa se destina a descrever e analisar a função socioambiental da propriedade, através de uma análise à luz da Constituição Federal de 1988, discutindo e contextualizando o porquê da materialização do conceito e a concretização do Direito não avançar na mesma velocidade que outras temáticas.

CAPÍTULO 1 DA DEFINIÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL

1.1 Conceito e contextualização da função social da propriedade

A propriedade é sem dúvida um dos pontos de maior discussão no âmbito do direito privado e em particular no direito das coisas. O estudo da propriedade e seus desdobramentos, no campo jurídico e no universo social, são de extrema relevância e merece um destacado espaço. O direito da propriedade é considerado um dos mais amplos e efetivos pois se refere em especial a uma expressão extremamente particular ao se tratar do que é “meu” e do que é “teu”.

Alguns grandes estudiosos do Direito, como Aroldo Moreira, afirma que:

O homem não pode sobreviver, constituir família, ter segurança, se não for autorizado a adquirir bens e possuí-los. A subsistência do homem, a aculturação e o engrandecimento dos germes que a mão da Providência depositou em seu coração, dependem essencialmente das riquezas materiais¹.

Sabe-se que o direito de propriedade possui alguns elementos constitutivos, entre os quais, o direito de usar (*Jus utendi*), que consiste no direito do dono servir-se da coisa e de utiliza-lá da forma e maneira que melhor me convier. O segundo elemento constitutivo é o direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*), através do qual o dono pode receber os frutos naturais e civis da coisa (propriedade) e pode realizar aproveitamento econômico de seus produtos. O terceiro elemento é o direito de dispor da coisa (*jus abutendi*), entendendo assim a possibilidade de transferir, alienar a outrem a qualquer título e momento. O último elemento é o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*), que significa reivindicar a coisa da mão de quem injustamente a possui ou detenha².

O conceito de propriedade antecede aos efetivos fundamentos do direito. A questão da propriedade como elemento individual e de extrema relevância econômica, fez com que “o homem se tornasse possuidor e proprietário antes que se elaborassem normas coativas e se estruturasse a ordem pública”³, segundo Darcy Bessone.

A característica apriorística da propriedade face ao direito gerou algumas teorias com relação ao fundamento que justifiquem a origem e a legitimidade da propriedade, entre as quais faz-se mister comentar:

¹ MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 58.

² GONCALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. p. 106-107.

³ BESSONE, Darcy. **Direitos reais**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 39.

a) Teoria da ocupação: sustenta que a propriedade justifica-se pela ocupação da coisa, quando a mesma ainda se encontrava sem dono (*res nullius*). É fortemente combatida por não possuir fundamentação jurídica, além de que em sendo a ocupação não jurídica, pode ter sido obtida através de ofensa à boa fé ou como resultado de violência, o que não geraria, efetivamente, a propriedade;

b) Teoria da Lei; esta teoria foi profundamente defendida por pensadores do século XIX, tais como, Hobbes, Bossuem Mirabeau e Bentham, e encontrou maior e melhor defensor em Montesquieu; de acordo com esta teoria a propriedade é concessão de direito positivo, existe exclusivamente porque a lei criou e garante. Entretanto este pensamento não possui tanta solidez, pois a depender da lei a propriedade pode mudar de “mãos”;

c) Teoria do Trabalho; fundamentada em Locke com a teoria da “especificação”, o respaldo encontra-se no fato de que o trabalho significaria a propriedade. Esta teoria é significativamente empregada em se tratando de propriedade rural, no conceito de que a terra sendo produtiva ensejaria a efetiva propriedade da terra. Esta teoria, de que a produtividade da terra geraria a propriedade inspirou fortemente o regime comunista e também o socialista. No fundo produz repercussões até hoje em termos da função social e mesmo ambiental da propriedade. No mundo efetivamente capitalista não possui expressividade, a não ser seja definida em lei, como é o caso do Brasil, através do artigo 5º da CF/88;

d) Teoria da natureza humana; esta teoria possui como fundamento a essência da própria natureza do homem em harmonia com a terra. Assim a propriedade seria condição de existência do homem e até mesmo pressuposto de sua liberdade. A igreja católica fortaleceu esta teoria ao afirmar em sua encíclica *Mater ET Magistra*, do papa João XXIII, que o direito natural possui valor permanente pela simples razão de ser um direito natural fundado sobre a propriedade de cada ser humano em relação à sociedade. Afirmava que:

Existe uma lei conforme a natureza, comum a todos os homens, racional, eterna, que nos impõe a virtude, e proíbe a injustiça. Esta lei não é do número daquelas que se podem transgredir ou iludir ou que podem ser modificadas; nem o povo, nem os magistrados têm poder de isentar das obrigações que ela nos impõe. Não é um em Roma, outra em Atenas, nem diferente hoje do que há de ser amanhã; universal, inflexível, sempre a mesma, essa lei abraça todas as nações e todos os séculos⁴.

Ainda sobre a mesma teoria e mais recentemente Miguel Reale reforçou que por direito natural nasce a propriedade da seguinte forma:

⁴ RIBEIRO, Carlos Jose de Assis. **Reflexões sobre a crise do direito**. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 1951. p. 25.

Todas as coisas eram comuns por se reconhecer que a todos era dado possuir aquilo que caísse sob suas mãos: a terra, por exemplo, era de todos, no sentido de que todos tinham a livre faculdade de tomar posse dela, desde que já não estivesse ocupada. Aquilo que já estivesse na posse de alguém não podia ser tocado, e os homens sem necessidade de ordem jurídica, respeitavam-se mutuamente⁵.

Para Arnaldo Rizzardo, a teoria da natureza humana é seguramente uma forma coerente de encontrar o fundamento da propriedade⁶.

Outras teorias, muitas outras, de menor impacto, tentam explicar a propriedade, mas não possuem força para efetivamente abalar a discussão.

Segundo Darcy Bessone:

A propriedade, para manter-se, necessita de uma constante integração, sendo utilizada continuamente, através de uma atividade fecundante. Perderia a legitimidade se se tornasse estática e sem utilização. Teria de construir uma forma de alargamento da personalidade, de projeção do proprietário da coisa possuída, formando com ele virtualmente um todo orgânico. Posta assim a questão, o homem estabeleceria relações mais espiritualizadas com as coisas, não sendo apenas o dono delas. Como exemplo bastante característico desse tipo de relações, considerem-se os casos do colecionador de raridades e do homem religioso, em face das coisas que servem ao seu culto⁷.

Desta forma pode-se perceber que o fundamento da sociedade repousa sobretudo na natureza humana como fonte de trabalho, riqueza, expansão de qualidades humanas e realização das potencialidades inerentes à pessoa.

No direito comparado observa-se a previsão constitucional do princípio da função social da propriedade, tornando importante apresentar, inicialmente, uma breve conceituação histórica.

O princípio da função social foi introduzido na Constituição Mexicana em 1917. Embora seu texto básico seja de 31 de janeiro de 1917, foi em fevereiro de 1983, com a reforma do artigo 25, que trata da atividade econômica, e com a adição do art. 27, que trata da propriedade, que a função social veio a ser tratada mais claramente:

Art. 25. Ao desenvolvimento econômico nacional concorrerão, com responsabilidade social, o setor público, o setor social e o setor privado, sem embargo de outras formas de atividade econômica que contribuam ao desenvolvimento da nação. Através dos critérios de equidade social e produtividade se apoiará e impulsionará as empresas dos setores social e privado da economia, sujeitando-os às modalidades que ditem o interesse público e o uso, em benefício geral, dos recursos produtivos, cuidando sua conservação e o meio ambiente.

Art. 27. A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional corresponde originariamente à nação, a qual tem tido e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo a propriedade privada. As expropriações só poderão dar-se em caso de utilidade pública e mediante indenização. A nação terá a todo tempo direito de impor à propriedade privada as

⁵ REALE, Miguel. **Direito natural**: direito positivo. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 11.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**: lei n 10406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 26.

⁷ BESSONE, Darcy. **Direitos reais**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 43.

modalidades que ditam o interesse público, assim como de regular, em benefício social, o aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, com objetivo de fazer uma distribuição eqüitativa da riqueza pública, cuidar de sua conservação, lograr o desenvolvimento equilibrado do país e o melhoramento das condições de vida da população rural e urbana. Em consequência, ditar-se-ão as medidas necessárias para ordenar os assentamentos humanos e estabelecer adequadas provisões, usos, reservas e destinos das terras, águas e bosques, para o efeito de executar obras públicas e planejar e regular a fundação, conservação, melhoramento e crescimento dos centros populacionais, para o fracionamento dos latifúndios, para dispor, nos termos da lei regulamentar, a organização e a exploração coletiva das comunidades, para o desenvolvimento da pequena propriedade agrícola em exploração, para a criação de novos centros de população agrícola com terras e águas que lhes sejam indispensáveis, para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e dos danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade. Os núcleos de população que careçam de terras e águas ou não as tenham em quantidade suficiente para as necessidades de sua população, terão direito a que se lhes dote delas, tomando-as das propriedades imediatas, respeitando sempre a pequena propriedade agrícola em exploração⁸. (*sic*)

Nesta Carta, muito mais do que em função social da propriedade, pode-se falar até em socialização da própria propriedade, visto que ela sofre uma intervenção em benefício do interesse público e social, podendo até especificar-se o domínio eminente e o domínio útil e afastar o atributo da exclusividade do direito de propriedade em relação ao Estado.

A Constituição Republicana Alemã de 1919 (Constituição de Weimar) trazia o princípio da função social, que depois foi incorporado *ipsis verbis* pela Constituição alemã de 1949, estando hoje com a seguinte redação: “Art. 14. Propriedade, direito de sucessão e expropriação. A propriedade e o direito de sucessão hereditária são garantidos. A sua natureza e os seus limites são regulados por lei. A propriedade obriga. O seu uso deve ao mesmo tempo servir ao bem-estar geral”⁹.

A inclusão de um novo elemento (uma obrigação) no conceito de direito de propriedade inaugurou, no direito positivo, a ideia de função social. Mas tal preceito constitucional encontrou pouca aplicabilidade prática na jurisprudência germânica.

A Constituição da República Italiana, em vigor desde 1948, em várias passagens se refere à função social, numa dimensão maior que a consignada na Constituição alemã, dispondo:

Art. 41. A iniciativa econômica privada é livre. Não pode desenvolver-se se contrapondo à utilidade social ou de uma forma que possa acarretar dano à segurança, à liberdade e à dignidade humana. A lei determina os programas e os meios de controle, a fim de que a atividade econômica pública e a privada possam ser dirigidas e coordenadas para objetivos sociais.

⁸DHNET. **Constituição do México de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>> Acesso em: 03 maio 2015.

⁹DHNET. **Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 03 maio 2015.

Art. 42. A propriedade é pública ou privada. Os bens econômicos pertencem ao Estado, às entidades privadas ou às pessoas. A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as formas de aquisição, de sua posse e os limites que asseguram sua função social e torna-la acessível a todos¹⁰.

A Constituição Italiana, além de ter alargado a potencialidade do princípio da função social, também deslocou as disposições relativas à propriedade do núcleo dos direitos fundamentais, deixando de tratá-la como atributo do direito da personalidade, para tratá-la como fato econômico.

A Constituição Espanhola de 1978 dispõe sobre a função social na seção que trata dos direitos e deveres dos cidadãos (art. 33), também entre os princípios reitores da política social e econômica (art. 47), assim como no título que trata da economia (art. 128):

Art. 33. Se reconhece o direito à propriedade e à herança. A função social destes direitos delimitará seu conteúdo, de acordo com as leis.

Art. 47. Todos os espanhóis têm direito a desfrutar de uma vida digna e adequada. Os poderes públicos promoverão as condições necessárias e estabelecerão as normas pertinentes para fazer efetivo esse direito, regulando a utilização do solo de acordo com o interesse geral para impedir a especulação. A comunidade participará das mais-valias que gerarem a ação urbanística dos entes públicos.

Art. 128. Toda a riqueza do país em suas distintas formas e seja qual sua titularidade está subordinada ao interesse geral¹¹.

Embora esteja à propriedade privada reconhecida entre os direitos fundamentais e as liberdades públicas, o princípio da função social delimita o conteúdo deste direito por expressa previsão constitucional.

Na França não é contemplada a função social na Constituição de 1958. O seu reconhecimento, por via indireta, é alcançado nas construções da jurisprudência a partir da noção de abuso de direito, extraída da aplicação do art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem.

Em outros países, como nos Estados Unidos, a falta de previsão constitucional e legal do princípio da função social da propriedade não impediu limitações ao direito e, portanto, ao seu cumprimento.

Assim pode-se perceber que as questões sociais evoluíram bastante ao longo das última décadas e isso tem trazido fortes impactos no reconhecimento da propriedade e na aplicação da função social da propriedade. O embate entre os desejos e anseios capitalistas versus o constante desejo de harmonização social tem incrementado esta busca. E deve-se considerar ainda que a questão da função social extrapola a esfera do direito da propriedade quando atinge as questões ambientais, por exemplo.

¹⁰WIKIPÉDIA. **Constituição da República Italiana**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_da_Rep%C3%BAblica_Italiana>. Acesso em: 01 maio 2015.

¹¹WIKIPÉDIA. **Constituição Espanhola de 1978**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_espanhola_de_1978>. Acesso em: 02 maio 2015.

1.2 O princípio da função social da propriedade no direito constitucional brasileiro

1.2.1 Nas constituições anteriores a 1988

O princípio da função social da propriedade nem sempre esteve presente nas Constituições Brasileiras anteriores a 1988. As Constituições de 1824, em seu art. 179, e de 1891, no art. 72, limitaram-se a declarar garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, ressalvada a hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade social, silenciando acerca de qualquer limite ao direito de propriedade em geral, tal como preconizava o individualismo liberal e burguês.

Com a Constituição de 1934 surge pela primeira vez, de forma expressa, referência à atividade do proprietário. No art. 113, define a garantia do direito de propriedade, mas que não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. Era apenas um limite negativo.

A Constituição de 1937, no art. 122, garantiu o direito de propriedade, relegando à lei ordinária a incumbência de definir o seu conteúdo e seus limites. Quanto ao intervencionismo estatal no domínio econômico, só o admitia excepcionalmente, isto é, para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, no interesse da nação. Admitia o usucapião pro labore, reproduzindo disposição da Carta de 1934.

A Constituição de 1946, embora tenha reproduzido várias disposições anteriores, inova em alguns aspectos. Com relação à propriedade, o art. 141, §16, dispôs que era garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Foi, assim, introduzida a desapropriação por interesse social, inspirada no conceito de propriedade como função social. Já no capítulo referente à ordem econômica e social, no art. 147, restou consignado que o uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social e que a lei poderia promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos. O condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social era o reconhecimento do princípio da função social da propriedade. Inobstante o caráter programático dos dispositivos, restava autorizada a intervenção no domínio privado em benefício de toda a sociedade e a condicionar o exercício do direito de propriedade a um fim social.

A partir de então alguns diplomas passaram a disciplinar os mecanismos jurídicos de instrumentalização do princípio da função social da propriedade, a exemplo da Lei nº 4.132/62, que regulamentou as hipóteses de desapropriação por interesse social como forma de promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social.

Em abril de 1964, a Emenda Constitucional n° 10 possibilitou a desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária mediante indenização com títulos da dívida pública. Em novembro de 1964, sobreveio a Lei n° 4.504/64 (Estatuto da Terra), que estabeleceu regras para cumprimento da função social da propriedade rural e metas para a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura.

A Constituição de 1967-1969, com referência à garantia do direito de propriedade, no art. 153, §22, reproduziu quase literalmente o texto Constitucional de 1946. No título reservado à ordem econômica e social, houve avanço acerca do reconhecimento da função social da propriedade. Diz o art. 160:

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I. liberdade de iniciativa; II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III. função social da propriedade; IV. harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V. repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; VI. expansão das oportunidades de emprego produtivo¹².

Portanto fica claro que Constituições Federais anteriores a 1988 não buscaram estabelecer o conceito de função social, este fato pode ser entendido considerando-se que a influência da propriedade como elemento privado e de usufruto do proprietário, como direito de primeira dimensão, era mais forte. Historicamente ainda havia uma grande influência dos latifundiários na esfera legislativa e mesmo na judiciária do Brasil.

A propriedade, desde o Brasil colônia, sempre teve um significado associado a valores financeiros e posição social. Os próprios costumes da época reforçam o peso e impacto da propriedade quando, por exemplo, a propriedade foi usada como dote em casamentos e uniões. Ou seja a relevância era tamanha que muitas alianças, com intenções de formações de grupos econômicos, enriquecimento de pessoas ou mesmo de uniões matrimoniais, foram realizadas com o objetivo claro de aquisição de propriedade. Estes fatos influenciaram a vida cotidiana e as artes, em particular a literatura, que foi inundada de exemplos de belíssimas obras com fundo de discussão relacionado a propriedade.

1.2.2 Na Constituição Federal de 1988

O texto Constitucional de 1988 positivou a união indissociável entre a propriedade e a sua função social. Ao arrolar o direito de propriedade dentre os direitos e garantias

¹²BRASIL. **Emenda Constitucional n° 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

individuais fundamentais, logo em seguida agrega a função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII): “Art. 5º. [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá à sua função social”¹³.

Também quando trata da ordem econômica e elege seus princípios, destaca a propriedade privada e, sucessivamente, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica (art. 170, incisos II, III e VI):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - a propriedade privada; III - função social da propriedade; VI - a defesa do meio ambiente¹⁴.

A Constituição traz outras situações em que o princípio da função social da propriedade deve ser levado em conta. Quando trata dos impostos cuja instituição compete aos Municípios, refere:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;
§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade¹⁵.

No Capítulo II do Título VII, relativo à ordem econômica e financeira, ao tratar da política urbana, diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor¹⁶.

No Capítulo III, relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, trata da função social da propriedade rural:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária [...]
Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos

¹³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.

¹⁴*Ibidem*.

¹⁵*Ibidem*.

¹⁶*Ibidem*.

seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores¹⁷.

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que se agregou ao direito de propriedade - antes delineado sob um prisma privatista - o dever jurídico de agir em vista do interesse coletivo, ou seja, o direito subjetivo do proprietário privado foi submetido ao interesse comum, imprimindo-lhe o exercício de uma função social, voltada ao interesse coletivo.

Na atual ordem jurídico-constitucional, a função social é parte integrante do conteúdo da propriedade privada.

A propriedade tende a traduzir uma relação entre sujeito e bem cujo exercício em prol da sociedade apresenta interesse público relevante, traduzindo um direito-meio, e não um direito-fim, não sendo garantia em si mesma, só se justificando como instrumento de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana.

A propriedade compreende, em seu conteúdo e alcance, além do tradicional direito de uso, gozo e disposição por parte de seu titular (direito-garantia), a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cuja definição é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes.

O proprietário (pessoa física ou jurídica, esta de direito público ou privado), como membro integrante da comunidade, se sujeita a obrigações crescentes que, ultrapassando os limites do direito de vizinhança, no âmbito do direito privado, abrange o campo dos direitos da coletividade, visando ao bem-estar geral, no âmbito do direito público.

A expressão função social passa por uma ideia operacional, impondo ao proprietário não somente condutas negativas (abstenção, como não causar contaminação do solo), mas também positivas (obrigações de fazer, como de parcelar gleba de sua propriedade).

Antônio Hermann Benjamin esclarece que, num primeiro momento, ainda sob forte influência da concepção individualista ultrapassada, defendeu-se que a função social da propriedade operava somente através de imposições negativas (não fazer). Posteriormente, percebeu-se que o instituto atua principalmente pela via de prestações positivas a cargo do proprietário¹⁸.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.

¹⁸BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 1997. p. 14.

A função social mais que aceita, requer a promulgação de regras impositivas, que estabeleçam para o proprietário obrigações de agir, na forma de comportamentos ativos na direção do proveito social¹⁹.

¹⁹BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente.** *In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental.* São Paulo: Imprensa Oficial, 1997. p. 14.

CAPÍTULO 2 DO ENTENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DE PRIMEIRA A QUARTA DIMENSÃO

2.1 Do enquadramento da questão da função social da propriedade

Historicamente a questão da propriedade sempre teve sua relevância, no Direito romano o caráter era individualista; na idade média ocorreram fases onde a propriedade poderia ser referente ao efetivo dono ou mesmo a quem a explorava e repassava dividendos ao dono. Após a Revolução Francesa a propriedade integrou efetivamente o caráter individualista. No século XX o aspecto social foi acentuado na propriedade, fortemente influenciado pelas encíclicas papais.

A atual Constituição Federal de 1988 assegura que a propriedade precisa atender a sua função social, conforme o artigo 5º, XXIII e ainda determina que a ordem econômica será balizada pela função da propriedade, entendendo a doutrina no mesmo sentido quanto a função social, chegando ao ponto de impor freios à atividade empresarial.

O novo Código Civil de 2002, reconhece e afirma, em uma forte ambientação com viés social, que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas²⁰.

Desta forma tanto na legislação maior, CF/88, como em outras (Código Civil) a relevância do tema social é presente e fortemente influenciador.

Ademais considerando a evolução do modelo de Estado faz mister refletir sobre a evolução do conceito de propriedade frente a própria evolução da classificação de Estado. A discussão da função social da propriedade tomou um contorno mais forte e efetivo no Estado do bem estar social, isso seria exatamente o caminho natural da evolução do modelo. Contudo foi efetivamente no Estado Neo Liberal que as questões de função social da propriedade tiveram mais significativa discussão.

Neste modelo o Estado passou a ter uma menor intervenção na vida das pessoas. Mas por outro lado acentuou seu papel regulador, por isso mesmo não tão liberal. Usando de

²⁰BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.

agências para controlar o modelo de gestão e a estratégia de implantação das políticas públicas e do cumprimento da lei.

2.2 Do conceito de direito fundamental e sua evolução

Os Direitos Fundamentais, sob uma perspectiva clássica, consistem em instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Sistematizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencados no seu artigo 5º, no qual estão previstos os direitos e deveres individuais e coletivos.

A definição do que sejam os Direitos Fundamentais mostra-se ainda mais complexa quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Uma das principais problemáticas dos Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal.

Bobbio aponta quatro dificuldades para a busca do fundamento absoluto dos Direitos Fundamentais. A primeira delas seria o fato de que a expressão “direitos do homem” é mal-definível, porque desprovida de conteúdo e, quando este aparece, introduz termos avaliativos, os quais são interpretados de modo diverso de acordo com a ideologia assumida pelo intérprete²¹.

A segunda dificuldade consiste na constante mutabilidade histórica dos Direitos Fundamentais. O rol de direitos se modificou e ainda se modifica, pois as condições históricas determinam as necessidades e interesses da sociedade. São, portanto, direitos relativos, não lhes cabendo a atribuição de um fundamento absoluto.

Outra dificuldade na definição de um fundamento absoluto para os Direitos Fundamentais é a heterogeneidade dos mesmos, ou seja, a existência de direitos diversos e muitas vezes até mesmo conflitantes entre si. As razões que valem para sustentar alguns não valem para sustentar outros. Alguns Direitos Fundamentais são até mesmo atribuídos à categorias diversas, enquanto outros valem para todos os membros do gênero humano.

A última dificuldade apontada por Bobbio, consiste na existência de Direitos Fundamentais que denotam liberdades, em antinomia a outros que consistem em poderes²². Os primeiros exigem do Estado uma obrigação negativa, enquanto os segundos necessitam de uma atitude positiva para sua efetividade. Assim, é impossível verificar a existência de um

²¹BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Carlos Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 54.

²²*Ibidem*. p. 54.

fundamento absoluto idêntico para ambas as espécies, não havendo como construir um liame entre direitos antagônicos, pois, segundo Bobbio, “quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos”²³.

O significado do vocábulo fundamental, em seu sentido literal, compreende-se tudo aquilo “que serve de fundamento; necessário; essencial”²⁴. Tal conceito não se afasta do sentido real do termo na esfera jurídica. No tocante à expressão “Direitos Humanos”, o significado atribuído é o mesmo, ou seja, são direitos essenciais à manutenção de uma vida humana sustentada pelo princípio da dignidade a ela inerente.

Partindo-se de uma observação restrita e atual, poderíamos chegar ao entendimento de que os Direitos Fundamentais são derivados da constitucionalização. Entretanto, através de uma análise histórica da evolução do pensamento humano, concluímos que a origem de tais direitos encontra-se muito antes, e que os Direitos Fundamentais positivados atualmente nas Constituições são produto de diversas transformações ocorridas no decorrer da História.

Os primeiros mecanismos de proteção individual surgem ainda no antigo Egito e Mesopotâmia, consubstanciados no Código de Hamurabi (1690 a.C.). Foi a primeira codificação em que estavam presentes direitos comuns a todos os homens, como a vida, propriedade e dignidade, prevendo-se, também, a supremacia das leis em relação aos governantes²⁵.

Com o surgimento do monoteísmo, surgiram os primeiros resquícios que deram origem aos Direitos Fundamentais. No mesmo período nasce a filosofia, substituindo o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. Através da tragédia grega, o homem passa a ser objeto de reflexão, e estabelecem-se os primeiros princípios e diretrizes fundamentais de vida. Segundo Michelli Pfaffenseller:

Surge na Grécia, através do pensamento dos sofistas e estóicos, a noção de lei não escrita que, em contraponto à lei escrita, é reconhecida pelo consenso universal, e não apenas como a lei própria de cada povo. Tais leis possuem um fundamento moral e, como justificativa para sua vigência, começa a ser ressaltado o pensamento religioso, bem como a idéia de direito natural²⁶. (*sic*)

A concepção derivada do Cristianismo, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus, foi um dos fundamentos para a construção de uma base de proteção

²³BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Carlos Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 21.

²⁴PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n° 85, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

²⁵MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 19.

²⁶PFAFFENSELLER, Michelli. *op. cit.*

aos direitos de igualdade entre os homens, apesar de todas as diferenças individuais e grupais. Para explicar tal fenômeno, foi adotada a teoria do estado natural, segundo a qual os homens são livres e iguais e têm direitos próprios, por natureza. O Direito Natural é anterior e superior à ordenação estatal e, por isso, nem o Estado, nem o próprio homem, pode subtraí-lo²⁷.

Tal é o entendimento da doutrina jusnaturalista, que Bobbio coloca como a real precursora da teoria individualista, pois considera o homem como titular de direitos por si mesmo, e não apenas como um membro da sociedade, ao contrário da anterior concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes²⁸.

No entender de Bobbio, “concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo [...], que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado”²⁹.

Neste período foram extintos os poderes políticos e econômicos. Entretanto, na Baixa Idade Média, os reis passaram a reivindicar seus poderes, juntamente com o papa. Contra os abusos dessa reconcentração do poder surgiram as primeiras manifestações. Por conseguinte, no ano de 1215 o Rei João da Inglaterra, o João Sem-Terra, assinou a Magna Carta, como forma de fazer cessar os inúmeros conflitos que possuía frente aos barões feudais e ao papado³⁰.

A Magna Carta não se constituiu essencialmente em uma declaração de direitos, pois se tratava de uma Carta que concedia privilégios para os senhores feudais. Entretanto, sua importância para o estudo dos Direitos Fundamentais consiste no fato de que foi o primeiro vestígio de limitação do poder soberano do monarca. Pela primeira vez na história medieval, o rei se acha limitado pelas leis que ele próprio edita³¹.

Além disso, a Magna Carta possuía cláusulas prevendo as liberdades eclesiásticas, apontando para uma futura separação institucional entre Igreja e Estado. Previa também limitações ao poder de tributar, que se achava restrito ao consentimento dos contribuintes, além de lançar as bases do tribunal do júri e o princípio do paralelismo entre delitos e penas, dentre outros Direitos Fundamentais ainda hoje consagrados.

Em meados do século XVII, sob um novo contexto histórico, a Inglaterra passou a enfrentar constantes rebeliões, derivadas de querelas religiosas. Após um período de

²⁷ PFAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n° 85, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Carlos Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 24-25.

²⁹ *Ibidem*. p. 25.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 11.

³¹ *Ibidem*. p. 56.

constantes revoltas contra a dinastia que lá reinava com inabalável apelo à religião católica, a nobreza conseguiu destronar o rei Jaime II, declarando o trono vago. A coroa foi então oferecida ao príncipe Guilherme de Orange, que a assumiu após aceitar uma declaração de direitos votada pelo Parlamento, a *Bill of Rights* (1689)³².

Com ela extingue-se o regime de monarquia absoluta, retornando-se à ideia de governo representativo através dos poderes atribuídos ao Parlamento, o qual possuía garantias especiais de modo a preservar sua liberdade diante do chefe de Estado, gerando já uma noção de separação de poderes.

Quase um século após, em seu movimento de Independência, as colônias dos Estados Unidos da América do Norte elaboraram suas Declarações. A Declaração de Virgínia, sendo entendida como o registro de nascimento dos direitos humanos na História. Isto porque anteviu uma gama de Direitos reiterados posteriormente na Declaração da Independência, a qual é considerada “uma declaração à humanidade”, que deu início a uma nova legitimidade política: a soberania popular. Foi também o primeiro documento a reconhecer a existência de direitos inerentes a todo ser humano independente de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

Assim também pensa Bonavides, segundo o qual “a universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre declaração dos Direitos do Homem de 1789”³³.

Nesse entendimento, as declarações anteriores, de ingleses e americanos ganhavam em concretude, entretanto dirigiam-se ou a um povo específico, ou a uma camada social privilegiada, enquanto a Declaração Francesa tinha por destinatário o gênero humano.

Assim, enquanto os norte-americanos mostraram-se mais interessados em firmar sua independência em relação à coroa britânica do que em estimular igual movimento em outras colônias europeias, os franceses consideraram-se investidos de uma missão universal de libertação dos povos.

Além disso, os Estados Unidos deram ênfase às garantias judiciais dos Direitos Fundamentais, ao oposto dos franceses, que se limitaram quase que tão somente a declarar direitos, sem mencionar os instrumentos judiciais que os garantissem.

Não obstante, em princípio achava-se que a Declaração de 1789 não tinha caráter normativo, por não possuir a sanção do monarca, não passando de uma declaração de princípios. Posteriormente, entretanto, foi reconhecido que a competência decisória por ela

³²COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 88.89.

³³BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 523.

exercida era proveniente da vontade da Nação, como Poder Constituinte, e que o rei não passava de poder constituído.

Importante o entendimento de Bobbio quando afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é quem dá início à terceira e mais importante fase dos Direitos Fundamentais pois, além de sua universalidade, ela põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado³⁴.

Não obstante, Bobbio lembra também que a Declaração de 1948 é apenas o início de um longo processo, pois não tinha peso de norma jurídica. Surgida com o fim da Segunda Guerra Mundial a fim de combater as atrocidades cometidas contra a dignidade humana, no entender de Bobbio, a Declaração é apenas um ideal a ser alcançado³⁵.

A partir da análise histórica, verifica-se a impossibilidade de ser atribuído aos Direitos Fundamentais apenas um fundamento absoluto. Ainda que a teoria do Direito Natural seja consistente no que diz respeito ao surgimento do pensamento direcionado à proteção da dignidade humana, não é suficiente para explicar todos os Direitos Fundamentais hoje existentes.

2.3 Do conceito dos direitos de primeira a quarta dimensão

A origem dos Direitos fundamentais é dispersa e não cumulativa, foram surgindo em períodos distintos da evolução da sociedade e sempre em face de uma necessidade concreta e objetiva, conforme a demanda da época. Ao longo do tempo, e de forma progressiva, a consagração nos textos constitucionais deu origem aos chamados gerações de Direitos fundamentais. Atualmente, tais gerações, são divididas em quatro, mas parte da doutrina opta por chamar de dimensão ao invés de geração face à possibilidade de surgimento de novas, sem importar na extinção da anterior.

Segundo Novellino, o surgimento de novas gerações não importa na extinção da anterior e assim as dimensões se consagram de forma sequencial e progressiva³⁶.

As revoluções liberais, tanto a Francesa quanto a Norte-Americana, ocorridas no final do século XVIII, trouxeram como principal reivindicação da burguesia a limitação dos poderes do Estado, em prol do respeito às liberdades individuais. Neste contexto histórico os

³⁴BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Carlos Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 46.

³⁵*Ibidem*. p. 46.

³⁶NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 226.

burgueses requeriam a mudança do poder de mando do Estado, se refletindo na “privatização” das propriedades e na possibilidade de divisão dos bens que estavam centralizados no Estado e na Igreja, para com a sociedade burguesa³⁷.

Desta forma estava configurada a primeira dimensão dos direitos fundamentais. Nesse período surgiram as primeiras constituições escritas, consagrando os direitos fundamentais ligados especialmente ao valor liberdade, foram chamados de direitos civis e políticos, conforme nos ensina Novellino. Assim os direitos de primeira dimensão, têm como titular o indivíduo e são, portanto, oponíveis, sobretudo, ao Estado, impondo-lhe um dever de abstenção (caráter negativo)³⁸.

Ao final do século XX, em um momento fundamental da história, durante a Revolução Industrial, surgiram os direitos de segunda dimensão, constituídos a partir da luta da classe proletária pela conquista de direitos sociais, econômicos e culturais. Diante de um momento de grandes desigualdades sociais na qual a classe proletária possuía direitos muito restritos, enfatizando apenas a força laboral desta classe necessária as fábricas que surgiam neste momento. Dado a face exploratória da classe proletária a própria sociedade fez surgir um movimento contrário ao adotado quando da formação da primeira geração, qual seja a reaproximação do Estado e seu intervencionismo. Passando assim a obter um Estado do Bem estar social, fortalecendo o próprio Estado³⁹.

No final do século XX a partir de mudanças ocorridas com a formação do Estado Neoliberal e especialmente com o fenômeno da Globalização, surgiram os chamados direitos de terceira dimensão. Neste momento a sociedade sentiu a necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas⁴⁰.

Este movimento está intimamente ligado ao conceito de fraternidade ou solidariedade. Paulo Bonavides destaca dentre os direitos pertencentes a esta dimensão os relacionados ao desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos, direito da propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito a comunicação. Este é um rol meramente exemplificativo, por não excluir outros direitos decorrentes do dever de solidariedade⁴¹.

³⁷NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 267.

³⁸*Ibidem*. p. 268.

³⁹*Ibidem*. p. 269.

⁴⁰BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 523.

⁴¹*Ibidem*. p. 523.

Assim, segundo Celso de Mello, os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, materializam os poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais⁴².

Ainda no século XX foi apresentado o conceito dos direitos de quarta dimensão, os quais são associados a pluralidade, enfatizando as questões de democracia, direito a informação e ao pluralismo, introduzidos em razão da globalização política. Segundo Paulo Bonavides, estes direitos referem-se ao futuro da cidadania, e deveriam corresponder a derradeira fase da institucionalização do Estado Social⁴³.

Faz-se importante comentar que como os direitos fundamentais representam o anseio da sociedade e o momento que ela vive, hoje já existem doutrinadores que asseguram a formação da quinta dimensão. Esta mais recente e ainda não muito estudada e difundida, refere-se ao direito a paz. Assim a sociedade busca o equilíbrio social e harmônico para o bem comum da humanidade.

⁴²MELLO, Celso *apud* SIMÕES, Alexandre Gazeta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718>. Acesso em: 02 maio 2015.

⁴³BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 523.

CAPÍTULO 3 A CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE FACE AO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

3.1 Atualização da doutrina com relação a função socioambiental da propriedade

No âmbito do direito brasileiro, o conceito ambiental e seu valor passaram a permear todo o sistema jurídico. A doutrina reconhece que a partir da elaboração do conceito de função social da propriedade, através de capítulos e artigos elencados na CF/88, tais como o artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182, Parágrafo 2º; artigo 186, incisos I e II, pode também ser reconhecido o conceito de função social do meio ambiente ou função socioambiental da propriedade. Este conceito de função social do meio ambiente é encarado pela doutrina como uma atividade do proprietário e do poder público, exercida como um poder-dever em favor da própria sociedade a qual é titular do direito difuso ao meio ambiente de terceira dimensão.

Álvaro Luiz Valery Mirra afirma que:

A função social ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente⁴⁴.

A doutrina reconhece, contudo, que a função social do Meio Ambiente estende em muito seu alcance chegando ao ponto de impor ao proprietário comportamentos efetivamente positivos, no exercício de seu direito, a fim de garantir que sua propriedade esteja adequada a realidade de preservação ambiental.

Adicionalmente Eros Roberto Grau, em lição com sentido similar, reconhece que o princípio da função social da propriedade, que, na visão do mestre, alcança igualmente o meio ambiente, atua como uma fonte de imposição de comportamentos positivos (prestação de fazer, e não meramente de não fazer) ao detentor da propriedade⁴⁵.

Ainda em pensamento na linha do reconhecimento da função social do meio ambiente Édis Milaré defende que a partir do princípio da função social do meio ambiente ou simplesmente ambiental da propriedade tem-se assegurado a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que ele não tenha sido o responsável pelo desmatamento. Este entendimento se baseia na questão da certeza de que a obrigação possui caráter real

⁴⁴MIRRA, Alvaro Luiz. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 92.

⁴⁵GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente**. Caso Parque do Povo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 702.

(*propter rem*), ou seja a obrigação está vinculada ao titular do direito real, bastando simplesmente atender a condição de proprietário ou possuidor⁴⁶.

Como forma avançada de entendimento, ao lado da ideia de função soci-ambiental da propriedade, Antonio Herman Benjamin introduz a noção de função ambiental propriamente dita. Esta pode ser conceituada como uma atividade com seu propósito apontado na direção da tutela do meio ambiente, caracterizando-se pelo seu valor globalizado, sua homogeneidade de regime e manifestação de um dever-poder⁴⁷.

Doutrinariamente há de se analisar o impacto e a amplitude de alguns princípios entre os quais se destacam o Princípio da Dignidade das futuras gerações, o princípio da primazia dos interesses futuros e o princípio da prevenção e da precaução.

O princípio da dignidade das futuras gerações parece ser algo mais presente, mais atual, mais do século XXI, contudo é algo que já possui um tempo de discussão e amadurecimento. O fato mais importante para este princípio, que em linhas gerais, refere-se ao cuidado, da dignidade, do respeito da geração atual com as que ainda estão por vir, repousa em se imputar a geração atual a responsabilidade pelos seus atos e as consequências destes para as gerações futuras.

Desde muito cedo que se credita grandes e efetivas mudanças as gerações futuras, expressões como “seus filhos é que verão isso” ou “meus netos terão uma vida melhor ou mesmo pior” são exemplos do quanto a geração atual apenas transfere os sentimentos de esperança e desejo de sucesso ou ainda a simples decepção por algo que virá no futuro próximo.

A CF/88 é clara em seu artigo 225, quanto à aplicação do princípio da dignidade das gerações futuras, e o sentido é realmente o de incorporar as necessidades, interesses e anseios das gerações vindouras em decisões judiciais tomadas no presente. Este exemplo já pode ser observado em recente trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia que faz parte do acórdão da ADI 3.510-DF, julgada em 29 de maio de 2008.

Essa foi também uma decisão histórica do STF, pela recepção da comunidade científica para discutir um tema que possuía como sujeito passivo uma geração futura, ou direitos para seres humanos que ainda não nasceram reconhecendo assim o princípio da dignidade das gerações:

⁴⁶MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais de direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 56.

⁴⁷BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 1997. p. 14.

O Art. 225, § 1º, inc. II, da Constituição brasileira, estabelece o princípio da solidariedade entre gerações, como forma de garantir a dignidade da existência humana, quer dizer, não apenas a dignidade do vivente (agora), mas a dignidade do viver e a possibilidade de tal condição perseverar para quem vier depois, [...] Ultrapassou-se, assim, o direito à vida com o conteúdo que se adotara desde os textos constitucionais setecentistas, reformulando-se e fortalecendo-se essa definição jurídica, agora sob o influxo de um núcleo de direito muito mais amplo do quanto antes se tivera [...] Mais que à pessoa humana, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, nas últimas décadas, passaram a considerar a dignidade da espécie humana como princípio. Quer dizer, o conteúdo daquele princípio estendeu-se para além do indivíduo e a intangibilidade e indisponibilidade da vida passaram a considerar cada um e todos, como antes realçado. [...] Daí a adoção pelos sistemas jurídicos contemporâneos, aí incluído o brasileiro, do princípio da solidariedade entre gerações, que impõe a uma geração que ela se comprometa com a que vier depois⁴⁸.

Apesar de a decisão ser marcadamente direcionada a um tema é de se fazer perceber o impacto já realizado na doutrina e na aplicação do direito. Em razão o princípio da dignidade das futuras gerações possuir o condão de proteger as futuras gerações contra o poder apocalíptico da geração presente, com a amplitude extrema de arruinar irreversivelmente a vida dos que ainda virão, em suma contra do risco de extinção da humanidade. Assim o princípio da dignidade das futuras gerações funciona como um sistema de freios e contrapesos entre as gerações, sendo usado como um escudo jurídico e referência normativa para os aplicadores do direito a fim de promover uma ponderação de valores dentro de um contexto.

Em termos de amplitude o princípio da dignidade das futuras gerações introduz também um cuidado ou zelo que não era algo extremamente perceptível na aplicação do direito, especialmente quando se fala de longos prazos. Ora na década de 70 era muito comum e ouvir a expressão “você são o futuro da nação” ou que “a minha geração não poderá fazer muito mais”; e estes conceitos permearam o cotidiano e o imaginário das pessoas, mas sem ter aplicação prática e efetiva. Com a introdução do princípio da dignidade das futuras gerações esse desejo passou a ter efeitos no mundo jurídico e assim reflexos na nossa sociedade. Além de ser positivado na carta magna o que gerou uma efetiva segurança.

Nesse sentido pelo princípio da dignidade das futuras gerações os institutos como a função social da propriedade, função socioambiental da propriedade, respeito a criança e ao adolescente, tutela dos direitos de personalidade; ganham novo sentido e passam a ser tratados como expressão mais pura da dignidade humana.

⁴⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Dignidade humana e regulação das pesquisas científicas no voto da Min. Cármen Lúcia (ADI da Biossegurança)**. Voto de Cármen Lúcia sobre pesquisas com células-tronco. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2015.

O princípio da primazia dos interesses futuros possui seu fundamento na questão dialética entre o imediatismo da sociedade atual e o papel perpetuador da geração futura. Assim a questão refere-se ao fato de que as futuras gerações ostentam uma posição de extrema fragilidade face às decisões tomadas no presente e com efeitos no futuro. Ademais em termos quantitativos, as futuras gerações são coletividades constituídas por um universo de indivíduos com proporção de ser muito superior (em termos numéricos, demográficos) que a atual geração.

Dentro do princípio da primazia dos interesses futuros um dos direitos assegurados é o da convivência comunitária, que significa em verdade o próprio capital social. Este princípio pode ser bem explicado se for analisado sob a ótica de um incidente nuclear, por exemplo, neste os efeitos nocivos terão impactos imediatos para as gerações presentes, contudo não se podem ignorar os efeitos nocivos e até mesmo desconhecidos que poderão impactar as gerações futuras, podendo inclusive gerar o aniquilamento de vínculos sociais e a destruição do capital social.

Assim o artigo 227 da Constituição Federal possui como redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴⁹.

Desta forma o princípio da primazia dos interesses futuros possui o condão de orientar o aplicador do Direito a favorecer a satisfação das necessidades das gerações futuras, porque representam uma coletividade demográfica e possuem perspectivas de se tornarem mais vulneráveis juridicamente. Contudo o aplicador do direito deve ter a consciência de que em verdade todas as gerações são respaldadas de dignidade e sendo assim não se poderia extrapolar certos limites para a segurança da geração futura em detrimento da geração atual⁵⁰.

Outros princípios igualmente importantes e que possuem impacto no entendimento da questão da função socioambiental da propriedade são os princípios da Prevenção e da Precaução. Por prevenção pode-se imediatamente entender, em sentido literal, a prevenção de ou contra algo, neste caso associado a um dano, especificamente ambiental no caso em estudo.

O Princípio da Prevenção reforça conceitos antigos que são congelados no tempo e ainda aplicáveis atualmente, como por exemplo, a célebre frase que é melhor prevenir do que

⁴⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.

⁵⁰RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 369-375.

remediar, o que em termos de questões ambientais está extremamente atualizado. Considerando a sociedade de risco na qual vivemos hoje em dia os custos e despesas monetárias referentes a remediações são extremamente elevados, superando facilmente cifras de milhões de reais.

Deve-se considerar também o impacto sobre a imagem da entidade ou pessoa jurídica, ou seja, o impacto sobre a imagem pode trazer danos tão sérios que levem até ao encerramento das atividades. E mesmo considerando os custos de uma remediação que levem ao fechamento de uma empresa, não podem deixar de ser considerados os custos até a remediação total do local. Casos muito comuns, por exemplo, são as remediações em casos de vazamento de óleo no subsolo, que pode empregar técnicas de remediação que vão desde a remoção do solo, Bioremediação, correções de composições químicas e físicas. Afora os impactos sobre a saúde financeira da empresa (que ainda pode ser recuperada) e sobre as questões do que pode ser remediado, deve-se considerar danos a faunas, floras e ao patrimônio cultural, estes sim podem ser irrecuperáveis⁵¹.

No princípio da prevenção o que se discute e se tutela, em termos de direito ambiental, é o meio ambiente em si contra um dano que possua dificuldade ou mesmo impossibilidade de reparação. Assim a reparação do dano poderia ser incerta ou com onerosidade financeira extremamente elevada. Desta forma com este princípio procura-se cessar de forma mais imediata alguma atividade potencial danosa ao meio ambiente. Portanto a relação com a função socioambiental da propriedade reside exatamente no fato do amparo socioambiental para evitar atividades, processos ou empreendimentos que possuem a temeridade de trazer um dano ao contorno, atingindo o meio ambiente e as comunidades existentes.

Com relação ao princípio da precaução refere-se aos casos de perigo em abstrato ou potencial, referentes a situações e ou atividades que possuam evidências de uma determinada atividade perigosa ao meio ambiente e com impactos nas relações sociais. Este princípio é mais amplo que o princípio da prevenção, pois ele se ocupa com algo concreto e possível de ocorrer e, portanto, representa uma possibilidade de aplicação de uma contramedida ou barreira de proteção efetiva ao dano.

Uma forte e expressiva distinção entre os referidos princípios reside no fato de que o princípio da precaução ocorre em momento anterior ao conhecimento das consequências do dano ambiental. Ocorre em uma etapa de análise de risco e uma das maneiras de exemplificar sua atuação é na elaboração de um EIA e de um RIMA. Ao passo que para o

⁵¹RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 375.

princípio da prevenção encontra aplicabilidade em fase posterior, ou seja, quando o risco já se converte em dano.

A forte característica do princípio da Prevenção reside no fato de nele já existirem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, sendo assim não se poderia mais falar em perigo abstrato⁵².

Ainda quanto ao princípio da precaução este integra o conjunto de princípios aprovados pela Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, igualmente conhecida como ECO/92. Assim dizia a Conferência:

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵³.

Desta forma percebe-se que a efetiva e concreta aplicação da função socioambiental da propriedade, pelos operadores do Direito, possui amplo amparo na atual Doutrina e em legislações, incluindo a CF e outras. Portanto resta evidenciado que a limitação sócio-ambiental da propriedade já foi superada e que diante de tantas incertezas e dúvidas a cerca do futuro, a questão da função socioambiental da propriedade ganhou um status ainda maior e mais presente no cotidiano das pessoas e da sociedade em geral.

3.2 Análise de decisões do STF e demais Tribunais de Justiça Estadual sobre questões envolvendo a função socioambiental da propriedade

Com a evolução da aplicação dos conceitos de direitos de terceira dimensão (direitos difusos) já existem algumas decisões proferidas, pelo STF e demais Tribunais de justiça Estadual, com base no conceito da função socioambiental da propriedade. Já são várias as decisões, ou seja, a amplitude do conceito que inicialmente era voltado quase que exclusivamente para a questão apenas da função social da propriedade expande seu raio de ação e alcança o aspecto ambiental. A seguir serão apresentadas decisões com os devidos comentários a luz da função socioambiental da propriedade.

Inicialmente faz-se importante reconhecer a aplicação dos conceitos de função social. Pelo fato do conceito ser positivado e reconhecido na CF/88 a sua aplicação é de trato mais

⁵²TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 9-11.

⁵³ONU BR. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2015.

usual e direto. No momento que o legislador positivou a função social da propriedade ela estabeleceu uma nova forma de aplicação do direito da propriedade e em sendo definida na carta magna sem possibilidade de questionamentos quanto a sua abrangência. Claro que existem os questionamentos, mas não com relação a validade do princípio, mas sim com relação a aplicabilidade ao caso concreto e é certo que cada caso merece a atenção particular para validação de sua adequação.

Nos últimos anos já são vários os acórdãos, sentenças e demais decisões, nos quais os operadores do Direito se valem da questão do reconhecimento da função social para fundamentar suas decisões.

Em decisão de recurso extraordinário com agravo de instrumento proferido pela Ministra Carmem Lúcia e julgado em 13 de dezembro de 2013, conforme trechos abaixo:

A Agravante argumenta que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, inc. XXIII, 6º, 182 e 183 da Constituição da República. Sustenta que o acórdão “reconheceu a impossibilidade da posse particular de bens públicos, mas, a despeito de reconhecer presentes todos os elementos para julgar procedente a ação reivindicatória aviada pela Recorrente, concedeu um esdrúxulo direito de manutenção da Recorrida na ocupação do imóvel, dele só podendo ser retirada caso não sejam cumpridos os requisitos necessários à regularização fundiária do imóvel, após processo administrativo próprio, garantindo-lhe, também, o direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias. Para fundamentar essa conclusão, o Tribunal a quo fundamentou que o caso em ribalta não só discute o direito de propriedade da Recorrente ou o direito possessório desta sobre o imóvel, mas o direito de moradia da Recorrida (art. 6º, da CF), à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF), sem perder-se de visto o respeito e à função sócio-ambiental da cidade (arts. 182 e 183, da CF)”. Assevera que, “a manutenção do entendimento da Corte a quo, deflagrará efeitos deletérios à ordem pública e social, porque o Poder Judiciário estará procedendo à chancela de atos ilícitos de invasão de terras e de imóveis públicos, por garantir ao esbulhador, ao ocupante irregular, o direito de ser retirado do imóvel somente após regular trâmite de processo administrativo próprio. A inviolabilidade do direito à propriedade deve ser dimensionada em harmonia com o princípio, também constitucional, da sua função social. [...] Para fundamentar essa conclusão, o Tribunal a quo fundamentou que o caso em ribalta não só discute o direito de propriedade da Recorrente ou o direito possessório desta sobre o imóvel, mas o direito de moradia da Recorrida (art. 6º, da CF), à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF), sem perder-se de visto o respeito e à função sócio-ambiental da cidade (arts. 182 e 183, da CF). [...] A possibilidade de regularização de áreas públicas depende de legislação específica. Mesmo havendo lei específica, a regularização de ocupações de áreas públicas deve ser procedida visando ao interesse social, obsequiando ao saneamento ambiental, à infraestrutura, nos moldes fixados em plano diretor da localidade⁵⁴ (*sic*).

Neste caso em estudo a Ministra Carmem Lúcia discutiu a questão da área pública ocupada por particulares. Evidente que o direito a moradia é igualmente guardado pela CF/88,

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 786.711 Distrito Federal. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=191565630...>>. Acesso em: 01 maio 2015.

mas é exatamente no contexto de um sistema de freios e contrapesos, no qual a função social e socioambiental da propriedade precisa ser valorado. Afinal é de se convir que se todas as áreas públicas fossem reconhecidamente transformadas em áreas privadas, o que seria da geração atual e futura? Como seria integralmente aplicado o princípio da primazia dos interesses futuros? Neste caso o contraponto ao artigo 5º, inciso XXII, da CF/88 que se refere a proteção à propriedade privada é o próprio artigo 5º, inciso XXIII da CF/88.

Não restam dúvidas ou questionamentos que quando se fala de propriedade a referência imediata é relacionada ao quantum, as questões financeiras e econômicas, isso tem uma abrangência a parte de qualquer discussão jurídica mas precisa ser considerada como mais um elemento do conjunto a ser valorado pelo operador do Direito. Quanto a discussão sobre a função social da propriedade a doutrina entende pacificamente que ambos os incisos do artigo 5º devem existir de forma equilibrada, conforme assegura Fabíola Albuquerque:

O princípio da função social ampliou o sentido de conceito econômico da propriedade, compreendida como direito de iniciativa privada econômica. Daí ser imprescindível o Estado intervir na atividade econômica na qualidade de agente normativo e regulador, papel este cristalizado a partir dos incisos previstos no artigo 170 da Constituição de 1988 e assim satisfazer às necessidades sociais e atender aos princípios da justiça social⁵⁵.

A autora em seu comentário sopesou a questão da função social da propriedade com a questão econômica, fato que não pode ser dissociado levando-se em consideração que o direito da propriedade é da primeira dimensão e assim deveria ser basilar, fundamento da essência da propriedade. Contudo deve-se considerar o pensamento de Canotilho no sentido de que:

A ideia de um direito de propriedade absoluto e ilimitado, fruto das concepções político-econômicas do liberalismo, tem vindo a descaracterizar-se pela acentuação do fim social daquele direito, em paralelo a evolução dos sistemas políticos-econômicos para as formas mais solidárias de participação dos cidadãos e das instituições⁵⁶.

Assim o exemplo exposto sobre a discussão no elevado nível do STF com o reconhecimento da função social e da socioambiental da propriedade resulta em um reforço da aplicação do conceito da função socioambiental e de suas consequências.

Em outra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se que a questão da função socioambiental da propriedade já está mais consolidada e avançada neste Tribunal. Reconhecidamente os operadores do Direito do Rio Grande do Sul

⁵⁵ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 79-80.

⁵⁶CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade**: (crítica de jurisprudência ambiental). Coimbra: Coimbra, 1995. p. 10.

possuem uma vanguarda em termos de aplicação de princípios e conceitos diferente do restante do Brasil. Esta vanguarda tem assegurado a manutenção de saudáveis discussões para o progresso de temas polêmicos, como por exemplo, a função socioambiental da propriedade.

Algumas decisões, deste Tribunal, remontam a mais de cinco anos atrás e em esfera de reconhecimento de efetividade de direito o lapso temporal é significativamente abrangente na aplicação dos efeitos.

Em decisão de agravo de instrumento (versando sobre discussão sobre bem público de relevância socioambiental) proferido pelo Desembargador Carlos Cini Marchionatti, em 17 de setembro de 2012, conforme transcrito abaixo:

O Estado comprovou a ocorrência de ocupação indevida do imóvel por familiar do titular do imóvel desapropriado para finalidade sócio-ambiental, após o pagamento da indenização, imissão de posse e término da desapropriação. O Estado do Rio Grande do Sul busca a reintegração de posse de imóvel desapropriado para a finalidade sócio-ambiental, qual seja, constituir uma unidade de conservação (espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.985/2000) do grupo de proteção especial (art. 7º, inciso I, §1º, da Lei n. 9.985/2000). Esses instrumentos devem ser interpretados à luz do disposto no artigo 225, *caput* e § 1º, incisos I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o disposto nos artigos 2º, 4º e 9º, inciso VI, da Lei de Política Nacional do Meio ambiente (Lei n. 6.938/81), que consagram os princípios da prevenção, da precaução e da equidade intergeracional, e que estabelecem como instrumentos para se garantir esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a própria preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e definição, em todas as unidades da Federação, dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, cuja alteração e a supressão são apenas permitidas por meio de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção⁵⁷. (*sic*)

O dano ambiental é presumível com a ocupação indevida e o risco razoável de outros possíveis danos a este espaço territorial especialmente protegido é considerável, pois impede a instauração do plano de manejo, impede o correto zoneamento da unidade de conservação e as atividades de manejo, essencial, portanto, a este tipo de unidade de conservação.

Os instrumentos processuais típicos do processo civil devem ser reinterpretados de modo a se atingir a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, sob pena desse direito difuso e intergeracional ser vulnerado pela formalidade processual, sobretudo quando não ocorre risco à ampla defesa e o contraditório⁵⁸.

Inicialmente é importante entender o que são unidades de conservação (UC). A Lei nº 9.985/2000 regulamentou o previsto no artigo 225º da CF/88, 1, incisos I, II, III e VII da

⁵⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70050770130. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22417072/agravo-de-instrumento-ai-70050770130-rs-tjrs/inteiro-teor-110678148>>. Acesso em: 02 maio 2015.

⁵⁸*Ibidem*.

CF/88 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de conservação da Natureza. A definição de UC, conforme a lei, é de:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção⁵⁹.

As Unidades de Conservação (UC) possuem, via de regra, o objetivo de proteger a natureza de determinada área, considerando suas características e relevância ecológicas, sendo restringido ou até mesmo vedado o desenvolvimento de atividades econômicas causadoras de impacto ambiental nesta área. A definição e implantação das UC representaram um avanço em questões de proteção do meio ambiente, incluindo especificamente a proteção da fauna e flora. A possibilidade de manutenção de ecossistemas preservados e protegidos da ação de outrem e de impactos danosos ao meio ambiente estão intimamente ligados aos princípios de prevenção e precaução e em especial a proteção das gerações futuras. Assim a importância da contínua preservação e implantação das UC ser uma prioridade em questões de Direito Ambiental.

Em sua decisão o desembargador fundamentou-se no princípio da primazia dos interesses futuros. Em meados do século 21 está cada vez mais presente o imediatismo das decisões, das escolhas, das necessidades e etc. Pensa-se um pouco no presente e quase nada no futuro. A relação entre “aqui e agora” versus o “amanhã” possui cada vez discussões mais fortes. Claro que não se pode negar que para algumas pessoas que não possuem condições de atingir a amplitude dos requisitos mínimos do direito de primeira dimensão o que esperar para o racional delas com relação aos direitos de terceira dimensão. É justamente esse contraponto que inicialmente o legislador e em seguida o operador do Direito precisam preservar. Reconhecer a função socioambiental da propriedade é dar relevância a um tema, esquecido por uma parcela da população, mas necessário para a sobrevivência de todos.

Considerando ainda a decisão do magistrado percebe-se a presença dos princípios de extrema importância para a plena aplicação da função socioambiental da propriedade entre os quais se deve destacar o princípio da primazia dos interesses futuros e o princípio da dignidade das futuras gerações. De fato a discussão sobre a plena aplicação do conteúdo do artigo 225 da CF/88 não pode estar dissociada da questão socioambiental da propriedade. Levando-se em conta o quanto faz-se importante preservar os ambientes naturais face a

⁵⁹BRASIL. Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

possibilidade de não apenas macular ou extinguir a fauna e flora, mas face a real possibilidade de afastar importantes fontes de recursos naturais para a atual geração.

Esta decisão reforça a discussão entre as ponderações de princípios, claro que existem inúmeras linhas de raciocínio sobre a aplicação de princípios que protejam a propriedade e até mesmo o proprietário. Entretanto o tema em discussão abrange uma coletividade que supera o individual em muito e, portanto, reforça a temática dos direito de terceira geração.

Assim percebe-se que realmente a aplicação do conceito da função socioambiental da propriedade adquire ao passar do tempo mais e mais adeptos e formadores de opinião dentro e fora do meio jurídico. A doutrina já entende os efeitos da decisão fundamentada no conceito e a questão da preservação de gerações futuras se encontra intimamente discutida no texto.

O terceiro caso apresentado é referente a uma decisão proferida em 29 de junho 2012 pelo Desembargador Nelson José Gonzaga. Mais uma vez percebe-se a vanguarda dos aplicadores de direito do Rio Grande do Sul. O agravo transcrito abaixo possui as referências ao conceito da função socioambiental da propriedade, conforme se pode observar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. medida liminar. CONSTRUÇÃO DE MORADIA SOBRE ÁREA VERDE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS PARA RETOMADA DA POSSE PELO PODER PÚBLICO, PREENCHIDOS. Submete-se, a reintegração de posse, a observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Por se tratar de imóvel público, a posse é inerente ao domínio, não havendo necessidade de sua demonstração pelo ente público. É o que a jurisprudência cognomina de ‘posse jurídica’. Direito social à moradia flexibilizado, tendo em vista a função sócio-ambiental da propriedade. Decisão que deferiu a reintegração de posse em favor do Município que merece ser mantida. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. Acerca do assunto, explica o doutrinador Arnaldo Rizzardo: ‘De acordo com a doutrina de Savigny, a posse é um estado de fato, trazendo efeitos e conseqüências no mundo jurídico. Ela se estabelece em decorrência de um simples poder de fato sobre a coisa, sem assentar em regras jurídicas ou sem um direito preexistente’. De observar que no presente caso ocorre a colisão de princípios constitucionais previstos, estando, de um lado o ente público Municipal, protegendo sua ‘posse jurídica’ sobre o imóvel, localizado em área verde evidenciando, portanto, a função sócio-ambiental da propriedade; de outro, o requerido/agravante, defendendo seu direito social à moradia e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, considerando-se a ‘posse jurídica’ do Município, exteriorizada pelo título da propriedade, vem protegido pela Constituição, tanto por exercer função sócio-ambiental, quanto por constituir-se em imóvel público, como também, ser imune à aquisição por usucapião, prevista no artigo 183, § 3º da Constituição Federal, de se flexibilizar o direito social à moradia⁶⁰. (sic)

Esta última decisão reforça a influencia que as questões ambientais tomaram ao longo do tempo e seu poder de mobilizar a sociedade e por conseguinte os operadores do

⁶⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 700053945275 RS. Relatora Walda Maria Melo Pierro. Publ. Abr./2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112815029/agravo-de-instrumento-ai-70053945275-rs/inteiro-teor-112815099>>. Acesso em: 03 maio 2015.

direito. Resta claro que a Doutrina adotou a concepção da função social ambiental da propriedade, identificando nela uma atividade do proprietário ou do poder público, exercida como um poder-dever em favor da sociedade, que é na essência da coletividade o titular do direito difuso ao meio ambiente.

Dentro das diversas publicações de estudos referentes à função socioambiental da propriedade, existe uma convergência quanto a aplicação e ao equilíbrio. Em *Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente: uma perspectiva relacional*, a autora Clarissa Marques conclui que:

Neste sentido, a análise diante da relação já reconhecida pela doutrina, entre propriedade privada e sua função social, incluindo-se aí a perspectiva ambiental, mostra-se indicada para se estabelecer a importância da relação existente entre liberdade de iniciativa e meio ambiente. Isto porque, tanto o direito à propriedade como o direito à livre iniciativa surgiram impregnados de uma carga subjetivista e, conseqüentemente, individual, produtos das aspirações burguesas próprias da modernidade. Portanto, no que diz respeito ao direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, é preciso enxergar o velho com os novos olhos do Estado Social e Democrático de Direito⁶¹.

Em sua obra Clarissa realiza uma reflexão sobre as questões ambientais e o impacto destas no meio ambiente. Evidente que as repercussões da aplicação da função sócio-ambiental da propriedade aplicam-se diretamente no cotidiano da vida de entidades privadas e também das públicas.

Portanto, a evolução da análise do estudo da função socioambiental da propriedade permeia um ambiente de discussão que aflora um aspecto importante da sociedade no que diz respeito ao futuro, ou seja a perpetuação da espécie no futuro. Não se pode, contudo, esquecer do impacto que já foi causado e que hoje afeta a geração presente e não a futura, como pode ser observado pelas constantes crises de abastecimento de água, contaminações de lavouras e etc. A Natureza já reage ou passivamente (escassez de bens) ou ativamente (ocorrência de fenômenos naturais) e isto já trazia, traz e trará ainda mais impactos para a sociedade. Daí ser fundamental a efetiva discussão das questões relativas ao meio ambiente.

Os reflexos jurídicos da aplicação da função sócio-ambiental da propriedade já produzem efeitos diretos e indiretos, mas notadamente a discussão em meios de alto impacto como o STF e demais Tribunais, representam a consolidação da aplicação da ideia.

Assim resta evidente que o conceito da função socioambiental da propriedade é reconhecido tanto pela doutrina quanto pelos operadores de direito e os efeitos de sua aplicação prática e efetiva já são sentidos e percebidos pela sociedade. O processo evolutivo

⁶¹MARQUES, Clarissa. **Desenvolvimento econômico e meio ambiente**: uma perspectiva relacional. João Pessoa: Ideia, 2007. p. 134.

ainda é longo e deverá gerar inúmeras discussões, afinal a mudança do modelo de propriedade privada, destinada apenas ao uso e fruto do seu proprietário, sem a mínima preocupação com a efetiva ocupação e o impacto socioambiental para um modelo onde a função socioambiental tem o mesmo peso, é um avanço enorme e reconhecidamente importante.

Assim espera-se e acredita-se que com as atuais decisões e pareceres, aplicados pelos operadores do direito, e ainda com a mobilização da sociedade e demais partes interessadas o conceito de função sócio-ambiental da propriedade possa estabelecer um novo patamar no direito Brasileiro e assim contribuir para o crescimento da nação e a diminuição das diferenças das camadas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica mostra a crescente e necessária preocupação da sociedade com a propriedade e isto refletiu em uma necessidade de regulamentação, através do Direito, da propriedade. Inicialmente a questão mais relevante era proteger a propriedade como bem particular e relevantemente cobiçada pelas pessoas. Ao logo do tempo o conceito de proteção foi se adaptando as novas demandas da sociedade e isso significou pensar em propriedade não apenas como bem particular com o objetivo de atender aos anseios privados e com repercussão financeira. A propriedade passou a ser reconhecida como um bem com igualmente uma função social, o que já representou um grande avanço.

O percurso histórico da propriedade em seu uso privado, no Brasil, foi fortemente marcado através da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXIII, que diz: - a propriedade atenderá a sua função social. Este reconhecimento possibilitou a aplicação de vários princípios constitucionais, tais como, Princípio da dignidade das futuras gerações, Princípio do desenvolvimento econômico sustentável e da função socioambiental da propriedade, que na verdade atuam como forma de equilíbrio e justiça social. Podendo ser classificado como o outro lado da balança, em se tratando do sistema de pesos e contrapesos.

Com relação ao Meio Ambiente a CF/88 tratou em capítulo especial versando dedicadamente sobre o Meio Ambiente VI, com o artigo 225.

Assim especificamente a questão ambiental passou a ter uma maior relevância, adicionalmente deve ser considerado a forte influência que foi gerada quando o constituinte estabeleceu a competência da união e demais entes para proteção ao meio ambiente conforme o artigo 23 da CF/88.

Como Direito de terceira dimensão, o meio ambiente é amparado especificamente pelo Direito Ambiental. Dentro deste conceito faz-se importante reconhecer que o bem jurídico tutelado será o equilíbrio do ecossistema natural, artificial e cultural, visando conservar o meio ambiente como um todo. Portanto percebe-se que na elaboração da CF/88 o objetivo de proteção ao meio ambiente foi devidamente reconhecido e legitimado. Deste conceito pode-se entender que a detentor do bem jurídico, em questões de Direito Ambiental, é a coletividade, o que naturalmente fica em consonância com a terceira dimensão do direito.

Ademais o artigo 186 da CF/88 introduziu o conceito de função socioambiental, assim a função social da propriedade será apenas efetivamente cumprida quando for respeitada a qualidade ambiental e, portanto, garantindo ao cidadão uma boa qualidade de

vida. Sendo assim, a função social encontra-se intimamente relacionada a função socioambiental da propriedade.

De acordo com o exposto no presente trabalho pode-se, claramente reconhecer que a função socioambiental encontra-se prevista na CF/88 e já foi reconhecida pela doutrina. Reforçando o conceito de proteção para as gerações atuais e futuras, fundamentado em regime jurídico legal. Ademais é fundamental reconhecer que o titular da propriedade possui, constitucionalmente, a atribuição de preservação dos recursos naturais, assegurando a prevenção de danos ambientais e o desenvolvimento sustentável. Assim as obrigações positivas impostas pela ordem pública ao exercício da propriedade estão rigorosamente ligadas com a função socioambiental, deixando evidente que o particular não pode, em detrimento do meio ambiente, usar e fruir de sua propriedade sem os devidos atendimentos a legislação, além do respeito a sociedade. Ademais é mister reforçar o papel do Estado como garantidor da consecução da dignidade humana e da preservação da natureza com consequência da aplicação da função socioambiental da propriedade.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.
- BENJAMIN, Antônio Hermann. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. In: Anais do 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial, 1997.
- BESSONE, Darcy. **Direitos reais**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Carlos Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.
- _____. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.
- _____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 maio 2015.
- _____. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.
- _____. Federal. Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=191565630...>>. Acesso em: 01 maio 2015.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70050770130. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22417072/agravo-de-instrumento-ai-70050770130-rs-tjrs/inteiro-teor-110678148>>. Acesso em: 02 maio 2015.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 700053945275 RS. Relatora Walda Maria Melo Pierro. Publ. Abr./2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112815029/agravo-de-instrumento-ai-70053945275-rs/inteiro-teor-112815099>>. Acesso em: 03 maio 2015.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade: (crítica de jurisprudência ambiental)**. Coimbra: Coimbra, 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DHNET. **Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 03 maio 2015.

_____. **Constituição do México de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>> Acesso em: 03 maio 2015.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente**. Caso Parque do Povo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Clarissa. **Desenvolvimento econômico e meio ambiente: uma perspectiva relacional**. João Pessoa: Ideia, 2007.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais de direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MIRRA, Alvaro Luiz. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ONU BR. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2015.

PFaffenSELLER, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n° 85, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

REALE, Miguel. **Direito natural: direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

RIBEIRO, Carlos José de Assis. **Reflexões sobre a crise do direito**. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 1951.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas: lei n 10406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718>. Acesso em: 02 maio 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Dignidade humana e regulação das pesquisas científicas no voto da Min. Cármen Lúcia (ADI da Biossegurança)**. Voto de Cármen Lúcia sobre pesquisas com células-tronco. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2006.

WIKIPÉDIA. **Constituição da República Italiana**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_da_Rep%C3%BAblica_Italiana>. Acesso em: 01 maio 2015.

_____. **Constituição Espanhola de 1978**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_espanhola_de_1978>. Acesso em: 02 maio 2015.